

Consulta Pública
Fusão do Regulamento
das Relações
Comerciais dos setores
elétrico e gás natural

Comentários REN Portgás Distribuição

Fevereiro 2020

A decorative graphic element consisting of a thick green line that starts horizontally from the right edge, then curves downwards and to the left, forming a series of three loops that resemble a stylized 'S' or a paperclip, extending vertically down the right side of the page.

portgás

Comentários à Consulta Pública sobre a Fusão do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e Gás Natural

1. Introdução

A 19 de dezembro de 2018, a ERSE promoveu uma consulta pública sobre a proposta de fusão dos Regulamentos de Relações Comerciais dos setores elétrico e gás natural. Esta revisão, por fusão, dos Regulamento de Relações Comerciais (RRC) do setor elétrico e do setor do gás natural, tem por objetivos a atualização e a revisão dos mecanismos e princípios regulatórios, face ao desenvolvimento tecnológico e do mercado, bem como ao contexto legal nacional e europeu.

De forma geral, a Portgás vê como positiva a integração dos RRC dos setores elétrico e gás natural num único documento, nomeadamente no que diz respeito à uniformização de normas transversais. Esta revisão contribuirá certamente para a criação de sinergias em ambos os setores e de uma maior facilidade dos agentes no acesso à informação. Contudo, esta integração poderá também trazer maior dificuldade de interpretação sobre a aplicabilidade efetiva de alguns dos temas abordados, tendo em conta as especificidades dos setores, exigindo uma maior clareza na redação para garantir correta aplicabilidade das normas.

Apresentam-se de seguida os comentários e sugestões de melhoria que se entendem relevantes, organizados por: i) comentários gerais, ii) por comentários específicos aos principais temas da revisão regulamentar e iii) considerações adicionais.

2. Comentários Gerais à proposta

As alterações propostas na consulta pública que ora se promove, elevam o nível de exigência nas atividades dos operadores de redes de distribuição (ORD), e conseqüentemente nos seus sistemas de informação e de controlo, que não é compatível com o atual desempenho dos sistemas informáticos, já com muitas debilidades para fazer face à operação corrente. As exigências crescentes a que o SNGN tem colocado aos operadores elevam a pressão sobre a estrutura das empresas e sobre a flexibilidade dos sistemas de informação, sem a qual será impossível responder com os padrões de qualidade exigidos. Torna-se importante, portanto, relevar a necessidade de um período de transição adequado para a adaptação das entidades, nomeadamente dos seus sistemas de informação, para serem capazes de responder da forma desejável aos desafios destes novos requisitos.

No que diz respeito à distinção dos conceitos - cliente e consumidor, importa clarificar convenientemente os termos da sua aplicação, tendo em conta a sua definição, pois a mesma não resulta de forma direta ao longo do articulado, podendo gerar incertezas quanto ao âmbito da aplicabilidade das normas.

Esta proposta considera pontos de revisão importantes e de impacto elevado nas regras de funcionamento dos sistemas, alterando definições e regras vigentes na atual subregulamentação, tornando imperativa a revisão tempestiva da documentação respetiva e o seu célere enquadramento nos termos regulamentares.

3. Comentários Específicos aos temas elencados no documento justificativo

3.1. Aspectos de relacionamento comercial com clientes

3.1.1. Resolução do contrato por parte do comercializador

A Portgás entende como muito positiva a proposta apresentada pela ERSE na redação do artigo 82.º dando a possibilidade ao comercializador de cessar o contrato quando a interrupção se prolongue por mais de 45 dias, em substituição dos 60 dias previstos na redação atual do RRC, ou na ocorrência de três ou mais interrupções do fornecimento de energia elétrica ou GN num período de 12 meses. Esta revisão minimizará os impactos negativos para todos os agentes e globalmente para o sistema energético.

3.1.2. Compensações

A redação proposta para o artigo 65.º prevê que quando não haja relação contratual com o consumidor, o pagamento da compensação é feito diretamente pelo ORD que, para o efeito, contacta o beneficiário por todos os meios disponíveis. Ora, entende a Portgás que esta possibilidade onera significativamente o ORD numa relação com o cliente final que não tem até aquele momento, pois todo o processo de faturação assenta na relação entre o ORD e o respetivo comercializador.

Além disso, importa clarificar como será garantido o cumprimento do disposto no referido artigo - prazos de pagamento e pagamento de compensações, em situações de ausência de dados sobre o cliente final, bem como fica omissa o enquadramento para os casos em que há valores a receber pelo ORD.

3.1.3. Faturação

A redação proposta no artigo 49.º - determinação da suspensão da faturação da potência contratada ou do termo tarifário fixo e dos termos de capacidade, respetivamente para a energia elétrica e para o GN, durante o período de interrupção de fornecimento por facto imputável ao cliente ou acordado com este, apresenta-se com um impacto potencialmente desfavorável para os ORD e mesmo para o funcionamento do SNGN.

É legítima a preocupação do regulador sobre o impacto dos valores vencidos que ficam por pagar sempre que se verifica uma interrupção de fornecimento, motivada por dívida, sem que haja posterior restabelecimento por parte do cliente. Nestes casos, são os comercializadores a suportar estes créditos vencidos correspondentes ao valor de acessos debitados pelo ORD após a interrupção de fornecimento.

Contudo, tal preocupação não deverá servir para desresponsabilizar os agentes sobre a correta gestão das suas carteiras e da antecipação de medidas mitigadoras de risco de cobranças ou de práticas desalinhadas com as regras em vigor, que fazem parte da sua responsabilidade e para as quais têm liberdade de garantir ressarcimento na sua tarifa e pela aplicação das práticas e regras de funcionamento de um mercado livre concorrencial.

O processo de contratação e gestão de carteira de clientes é da total responsabilidade do comercializador, não havendo qualquer intervenção, ou sequer conhecimento do processo, por parte do ORD, que aparece como a entidade mais exposta nos casos de incumprimento do cliente ou até de má gestão de carteira por parte do comercializador.

Tendo na sua missão a garantia de segurança de instalações, bem como o controlo sobre práticas desadequadas de acesso à energia e de má utilização de equipamentos, independentemente de estarem ou não sem fornecimento de gás, o ORD fica penalizado pela impossibilidade de repassar o valor do termo fixo e do termo de capacidade, associados aos acessos que está a garantir.

Por outro lado, esta medida retirará a responsabilidade do cliente de suportar os custos do acesso às redes de distribuição, mesmo nos casos em que a interrupção do fornecimento resulte do seu incumprimento sobre os termos do seu contrato de fornecimento, nomeadamente o de garantir o pagamento da sua fatura na data estipulada.

Reforçar, portanto, que esta medida poderá conduzir a um impacto desfavorável na tarifa de acessos, já que onerará os sistemas nacionais de energia, penalizando os clientes que cumprem com as suas obrigações e todo o SNGN.

Fica, também, omissa se, nos casos de restabelecimento de fornecimento, poderá ser faturada a totalidade dos acessos desde o início da interrupção ou se apenas se garantirá o débito a partir da data da reposição do serviço.

Deste modo, a Portgás considera ser o artigo 49º contrário ao preceituado nos DL 30/2006 e 140/2006 e, por isso, acarretar a sua invalidade por desconformidade com a lei.

3.1.4. Leituras

A proposta apresentada impõe ao ORD obrigação de atualizar e transmitir ao respetivo comercializador, no prazo máximo de 48 horas após comunicação recebida, todas as leituras por si recolhidas ou que lhe tenham sido comunicadas. Considerando a responsabilidade do ORD em garantir a transmissão ao comercializador de uma leitura válida, a qual exige diversos procedimentos para o seu cumprimento, a Portgás considera o prazo insuficiente. Neste quadro, é sugerida que a redação do nº 12 do artigo 36.º seja alinhada com o estabelecido no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados: "O operador da rede deve atualizar e transmitir aos

respetivos comercializadores, no prazo máximo de 48 horas após processamento de leitura validada, todas as leituras por si recolhidas ou que lhe tenham sido comunicadas por clientes relativamente a cada instalação de consumo e o consumo em energia.”

No que diz respeito à proposta de redução do prazo máximo em que um equipamento de medida se possa encontrar sem recolha de leitura real (de 6 meses para 4 meses), é do entendimento da Portgás que esta se apresenta como favorável, conferindo o direito ao ORD de atuar mais cedo do que atualmente (ao fim de 4 meses) sobre os locais de consumo onde não consegue recolher leitura real.

No entanto, no que se refere à realização de leituras extraordinárias, a Portgás considera que as mesmas devem poder ser promovidas mesmo existindo comunicação por parte do cliente, pois podem existir situações em que os dados comunicados pelo cliente sejam errados ou fraudulentos.

A redação proposta impõe ao ORD a obrigação de transmitir ao comercializador a estimativa de consumo nos meses em que não tenha realizado leitura de consumo real, o que se apresenta como favorável no entendimento da Portgás. Será importante, contudo, garantir na redação que o comercializador fique obrigado a considerar essa estimativa no âmbito do seu processo de faturação ao cliente final.

3.2. Modelo de gestão de riscos e de garantias

3.2.1. Valorização das responsabilidades em aberto

A redação proposta para o artigo 7º do Anexo VIII considera a possibilidade de os agentes de mercado poderem solicitar um nº de dias de crédito ajustado à sua condição específica, desde que não exceda os 45 dias - quanto maior o número de dias de crédito, maior o valor da garantia a prestar pelo agente.

As responsabilidades individuais do agente de mercado (AM) correspondem às responsabilidades do AM no âmbito dos contratos de uso das redes com os ORD (ContUR) e responsabilidades do AM no âmbito dos contratos de adesão ao mercado de serviços de sistema (GGS).

O cálculo do ContUR é igual ao valor médio diário faturado no âmbito dos contratos de uso de rede nos 3 meses anteriores àquele em que se efetua o apuramento x nº médio de dias de crédito concedidos no contrato.

Considerando que a faturação de GN varia muito por questões sazonais, a média diária suportada nos últimos 3 meses pode ser insuficiente para cobrir meses de maior faturação, logo assumir-se responsabilidade menor, elevando o risco de atingir nível de incumprimento mais rapidamente.

3.2.2. Verificação da suficiência e atualização da garantia individual

O n.º 2 do artigo 9.º define que o gestor integrado de garantias deve enviar ao AM um aviso para a necessidade de atualização de garantia individual sempre que as responsabilidades já constituídas pressuponham 95% do valor já prestado da garantia individual. A Portgás considera que a percentagem proposta é muito elevada, podendo haver o risco de no processo de atualização, as responsabilidades já terem coberto ou até excedido o valor da garantia individual. Nesse sentido, é crucial a definição de um valor mais baixo, o qual se propõe que seja de 80%.

A Portgás concorda com os 10 dias úteis para o procedimento inicial de atualização da garantia. No entanto, nos números seguintes, nomeadamente, 5 e 6 do artigo 9.º do Anexo VIII, a empresa considera que este número deva reduzir-se de 10 para 3 dias úteis. Não havendo qualquer tipo de sanção, este prazo irá incentivar a que a atualização ocorra apenas no final dos 30 dias, onerando assim o distribuidor.

O n.º 6 do mesmo artigo refere que se não houver atualização no fim do prazo cumulativo previsto, o gestor integrado de garantias comunica ao ORD a necessidade de ajustar o prazo de pagamento das responsabilidades do AM para o n.º de dias que equilibre os valores de garantia global prestada. No entendimento da Portgás, importa clarificar o que se pretende com este procedimento, pois o mesmo não parece solucionar o problema que está pendente. O AM já está com dificuldades em atualizar o valor de garantia, pelo que ajustar o n.º de dias de prazo de pagamento provocará um aumento do valor de responsabilidade e, conseqüentemente o valor de garantia (individual e da contribuição para a garantia solidária).

3.2.3. Libertação de garantias prestadas

O procedimento de libertação de garantias prestadas constituídas em excesso ao valor global é, no entendimento da Portgás, um bom procedimento, no entanto, poderá tornar-se complexo e oneroso tendo em conta que a periodicidade de verificação da suficiência da garantia individual e da garantia solidária e disponibilização desta informação ao AM é distinta (diária e mensal, respetivamente).

4. Considerações adicionais

Para além dos comentários aos principais temas da revisão regulamentar, a Portgás apresenta neste capítulo comentários adicionais relativamente ao articulado.

4.1. Obrigação de ligação (artigo 10.º Secção II do Capítulo II)

Na anterior revisão regulamentar do RRC do GN, a ERSE propôs a definição de um prazo máximo de 45 dias de ligação às redes, após aprovação do pedido pelas entidades competentes.

Pese embora a atual redação do regulamento mencione a exceção de aplicação deste artigo nas situações de complexidade especial, a mesma é generalizada no que diz respeito ao tipo de ligação à rede, o que, na perspetiva da Portgás, seria relevante diferenciar, dadas as características díspares de cada uma delas. A Portgás entende, portanto, relevante reiterar o comentário anteriormente endereçado sobre esta alteração regulamentar.

Os projetos de construção de rede apresentam características específicas consoante a extensão do traçado a executar, características do terreno, necessidade técnica de efetuar travessias de via pública ou pontos especiais e mesmo os termos de licenciamentos obrigatórios, que são bastante divergentes entre concelhos, nomeadamente, ao nível dos prazos.

Assim, a definição de um prazo padrão, não salvaguardando estas especificidades, poderá comprometer o cumprimento em casos de projetos maiores e mais complexos.

No que diz respeito às redes de média pressão, independentemente da necessidade ou não de construção de rede, a complexidade e os meios necessários à construção deste tipo de redes são bastante superiores quando comparados com as redes de baixa pressão.

Neste conceptual, é entendimento da Portgás que o prazo de contagem dos 45 dias deverá ser aplicado para ligações de clientes em baixa pressão e deve iniciar-se após a obtenção de todas as licenças necessárias à ligação à rede.

4.2. Serviços opcionais (artigo 17º Secção III Capítulo II)

Tendo em conta a diversidade de situações que se pode encontrar entre clientes e consumidores, sugere-se a alteração da redação do nº1 do presente artigo para "(...) podem disponibilizar aos seus clientes ou consumidores serviços e níveis de qualidade de serviço opcionais(...)".

4.3. Fornecimento e instalação de equipamentos de medição (artigo 28º Secção V Capítulo II)

De acordo com o nº 3 do artigo 28º, o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição constituem encargo dos ORD, enquanto proprietárias dos mesmos, as quais não podem cobrar qualquer quantia a título de preço, aluguer, amortização, indemnização ou inspeção periódica dos referidos aparelhos. Enquanto ORD, é entendimento da Portgás que a redação proposta inclua uma indicação que responsabilize o cliente em situações de dano, furto ou fraude do equipamento de medição.

4.4. Sistemas de telecontagem de gás natural (artigo 30º Secção V Capítulo II)

Importa clarificar no presente artigo se estão também abrangidos os equipamentos de medição inteligente - *smartmeter*.

4.5. Características dos equipamentos de medição (artigo 31º Secção V Capítulo II e artigo 194º Secção III Capítulo III)

A Portgás entende conveniente a alteração da redação do nº 2 do artigo 194º, conforme se apresenta de seguida:

“Os equipamentos de medição instalados nos pontos de medição das instalações de clientes devem permitir o acesso à informação dos registos das variáveis relevantes para a faturação medidos pelo equipamento e incluir dispositivos de indicação dos valores das variáveis medidas que permitam a sua fácil consulta.”

4.6. Informação relevante (artigo 42º Secção VI Capítulo II)

A Portgás considera relevante que as faturas dos clientes incluam informação sempre que os comercializadores realizem estimativas de consumos para efeitos de faturação aos seus clientes, de forma a garantir maior clarificação sobre os dados considerados e para que estes saibam a quem contactar em caso de dúvidas.

4.7. Obrigação de ligação (artigo 94º Secção II Capítulo III)

De acordo com o nº 4 do presente artigo, os ORD, dentro das suas áreas de concessão, têm obrigação de ligação das instalações de clientes com consumo anual superior a 10.000 m³ (n), uma vez reunidos os requisitos técnicos e legais necessários à sua exploração e observadas as regras estabelecidas no regulamento. No entanto, importa reforçar que a existência de infraestruturas lineares, designadamente autoestradas, vias férreas ou cursos de água, quando o seu atravessamento exigir condições técnicas ou económicas especiais pode inviabilizar os projetos ou onerar o SNGN.

4.8. Definição de ponto de ligação à rede para determinação de encargos de ligação (artigo 161º Secção II Capítulo III)

No entendimento da Portgás a redação do nº 2 do artigo 181º deveria ser “Para efeitos de cálculo dos encargos com o estabelecimento da ligação à rede das instalações de clientes cujo consumo anual se preveja ser igual ou inferior a 10 000 m³ (n), o ponto de ligação à rede deverá ser o ponto da rede existente em Baixa Pressão que, no momento da requisição da ligação, se encontra fisicamente mais próximo da referida instalação, ~~independentemente de aí existirem as~~ com condições necessárias à satisfação das características de ligação constantes da requisição.”

A redação proposta poderá colocar em risco a continuidade do abastecimento à totalidade dos clientes dessa rede.

4.9. Fornecimento e instalação de equipamentos de medição (artigo 193º Secção III Capítulo III)

Na proposta de redação do artigo 193º, a ERSE estabelece no n.º 2 que os equipamentos de medição devem ser fornecidos e instalados pelos produtores nas ligações das instalações de produtores de gás às redes de distribuição de GN.

De acordo com o estabelecido no artigo 28º, os equipamentos de medição devem ser fornecidos e instalados pelos distribuidores nos pontos de ligação dos clientes fisicamente ligados à respetiva rede, sendo que constituem encargo daqueles, enquanto proprietários dos mesmos.

Neste quadro, a Portgás considera que a proposta da ERSE poderá obstaculizar a missão dos ORD de garantir a leitura dos equipamentos de medição bem como de assegurar a correta manutenção e condições dos mesmos. Assim, a Portgás entende que as regras atualmente em vigor deverão estender-se também para as instalações de produtores de gás ligados à rede de distribuição, abrindo a possibilidade de os produtores suportarem os encargos com os equipamentos de medição.

4.10. Princípios gerais da mudança de comercializador (artigo 234º Secção IV Capítulo III)

O n.º 10 do artigo 234º estabelece que o não pagamento pelo cliente da fatura com o acerto final de contas, quando emitida por um comercializador, atribui a este o direito a solicitar, num prazo máximo de 60 dias após a efetivação da mudança, a interrupção de fornecimento da instalação em causa, desde que a fatura não tenha sido objeto de contestação pelo cliente.

A Portgás considera que esta situação pode levantar questões complexas relativamente ao modelo de dados e à forma como o ORD irá gerir as situações em que o anterior comercializador solicita interrupção do fornecimento, mas o cliente já está ligado ao novo comercializador. Será, portanto, importante melhor clarificar os termos em que estes pedidos se irão processar e como o distribuidor poderá garantir o cumprimento efetivo das suas obrigações.

4.11. Objeção do pedido de contratação inicial (artigo 50º Secção I Capítulo V)

A Portgás considera que devem ser igualmente incluídos como motivos para objeção ao pedido de contratação inicial solicitada pelo COM: (i) a existência de tarifa não compatível com a instalação em causa e (ii) tarifas que já não estejam disponíveis no Regulamento Tarifário.

4.12. Atuação no local de consumo (artigos 52º e 60º Secção I Capítulo V)

De acordo com o presente RRC, os ORD são os proprietários dos contadores e respetivos acessórios nos pontos de ligação dos clientes fisicamente ligados à respetiva rede

de distribuição e responsáveis por promover a realização de leituras aos equipamentos de medição. Nesse sentido, não é perceptível em que âmbito pode o comercializador solicitar a realização de leitura extraordinária, conforme mencionado na alínea c) do artigo 52º bem como alteração do equipamento de medição e sua parametrização, de acordo com as alíneas c) e d) do artigo 60º, respetivamente. Solicita-se, assim, maior clarificação dos termos da redação proposta.

4.13. Independência dos operadores das redes de distribuição (artigo 338º Secção VIII Capítulo III)

A Portgás interpreta da redação do artigo 338º um objetivo de reforço das obrigações de independência dos operadores de rede de distribuição. Não obstante a Portgás entende ser necessário clarificar:

- no ponto 2, se por "estruturas da empresa integrada" se entende todo o restante grupo económico independentemente das atividades;

- no ponto 4, i) qual o conceito de empresa verticalmente integrada que se está a considerar uma vez que o mesmo tem sofrido alterações legislativas; ii) o que se entende por "instalações materiais"; iii) que "instalações de segurança" se pretendem independentes; iv) e como se deve interpretar a frase "ou o recurso aos mesmos prestadores ou contratantes externos": se se pretende excluir a contratação destas entidades para a enumeração apresentada ou estender essa exclusão a toda e qualquer atividade.

Importa referir ainda deste artigo que esta independência pode acarretar um incremento de custos pela redução de sinergias, que deve ser evitado, ou assumido do ponto de vista tarifário.

4.14. Correções ao articulado

Adicionalmente, foram detetados alguns lapsos na redação do articulado que abaixo listamos:

- Artigo 2º - Definições: as alíneas d) e ii) não referem o GN;
- Artigo 66º - Mora: por lapso, o artigo não refere o fornecimento de gás natural;
- Artigo 91º - Mora: por lapso, o artigo não refere o fornecimento de gás natural;
- Artigo 193º - Fornecimento e instalação de equipamentos de medição: validar remissões das alíneas;
- Artigo 209º - Fornecimento e instalação de equipamentos de medição: O artigo não inclui o GN;
- Artigo 342º - as alíneas k) e l) do nº 2 e no nº 3 não incluem o GN;